

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.243/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001280599-20
Impugnação: 40.010147574-94
Impugnante: Relojoaria do Didico Ltda
IE: 067082987.00-90
Proc. S. Passivo: Renato Braga Bicalho
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pleito fundamentado na alegação de que o ICMS foi apurado e recolhido pelo regime débito e crédito, ao passo que, com base em decisão judicial, deveria apurar e recolher o imposto pela sistemática do regime do Simples Nacional, do qual foi excluído de ofício. Todavia, não merece acolhida as razões da Requerente, diante das provas trazidas aos autos.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos meses de junho, julho e setembro do exercício de 2016, sob o fundamento de que teria apurado, declarado e recolhido o ICMS, pelo regime débito e crédito, ao passo que, com base em decisão judicial, deveria apurar e recolher o imposto, relativamente ao período mencionado, pela sistemática do regime do Simples Nacional.

Alega, ainda, que o recolhimento indevido se dera pelo fato do desenquadramento do Simples Nacional, efetivado de ofício pela SEF/MG, em maio de 2016, ter sido posteriormente tornado sem efeitos por força de liminar judicial.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 35, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 42/43, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 63/65, promovendo a juntada dos documentos de fls. 66/87.

Reaberta vista à Requerente, que por meio de procurador regularmente constituído, comparece novamente aos autos, às fls. 94.

O Fisco manifesta-se às fls. 95-verso.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos meses de junho, julho e setembro do exercício de 2016, sob o

fundamento de que teria apurado, declarado e recolhido o ICMS, pelo regime débito e crédito, ao passo que, com base em decisão judicial, deveria apurar e recolher o imposto, relativamente ao período mencionado, pela sistemática do regime do Simples Nacional.

Alega, ainda, que o recolhimento indevido se dera pelo fato do desenquadramento do Simples Nacional, efetivado de ofício pela SEF/MG, em maio de 2016, posteriormente, ter se tornado sem efeitos por força de liminar judicial.

A Contribuinte alega, em sua Defesa, em síntese:

- que no despacho de indeferimento do presente pleito, o servidor entendeu que houve o trânsito em julgado na 1ª instância, em 09/10/2017, com decisão desfavorável ao contribuinte;
- que tal entendimento está completamente equivocada, visto que a decisão proferida no processo nº 5012787-96.2016.8.13.0027 foi proferida em 10/11/2017, com prazo recursal até 14/12/2017;
- que apresentou recurso de apelação, ou seja, não ocorreu o trânsito em julgado do processo, ainda, estando pendente de julgamento pelo TJMG;
- que foi realizado depósito do montante integral devido, o que demonstra que tem total interesse em solucionar a questão;
- solicita a reconsideração da decisão administrativa concernente à restituição, anexando telas da movimentação do processo na justiça.

A Fiscalização manifesta-se, sob os seguintes argumentos:

- que, de fato, o impugnante recorreu da decisão de 1ª instância, porém, até a decisão da apelação à 2ª instância, em 06/08/18, o contribuinte permanecera excluído do Simples Nacional;
- que em 29/08/18, houve a publicação do acórdão com a decisão do mérito na 2ª instância, negando provimento ao recurso, ou seja, a decisão da 1ª instância fora mantida, de modo que se confirmou a exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional;
- que sendo assim, com base em decisão judicial, foi dada nova manutenção no Portal do SN, retornando a situação da empresa a não optante pelo Simples Nacional, a partir de 01/01/2010, conforme exclusão de ofício pelo Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que, de fato, a Requerente foi excluída, de ofício, do regime do Simples Nacional, em 31/12/09, conforme documento de fls. 100 e encontra-se nessa condição até o presente momento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na alegada ação judicial que impetrou, a decisão de mérito de Primeira Instância, em outubro 2017 (fls. 22/32), apenas afasta a suspensão da inscrição estadual da Requerente (fls. 31) e a decisão de Segunda Instância, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confirmou a decisão (fls. 66/85).

Nesse sentido, a própria Requerente, ao complementar a Impugnação (fls. 94), requer a suspensão do presente processo administrativo, até o efetivo trânsito em julgado da ação, no Poder Judiciário.

Logo, não existe amparo legal para retornar, a Requerente, à condição de ser enquadrada no regime do Simples Nacional, não assistindo razão, conseqüentemente, ao seu pleito de repetição do indébito, em virtude de recolhimento efetuado pelo regime de débito/crédito, em função dos argumentos expostos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2019.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente